

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 101/2018

PROCESSO N° 00068.004452/2014-90

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2344967), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
- 5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
- 6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A, por não conservar o registro individual do piloto, Sr. André Lima Braga, CANAC 142034, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.
- 7. À Secretaria.
- 8. Notifique-se.
- 9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/10/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2349483 e o código CRC 9454CB21.

Referência: Processo nº 00068.004452/2014-90 SEI nº 2349483



PARECER Nº 113/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO Nº 00068.004452/2014-90

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.004452/2014-90	657.963.169	02148/2014	26/05/2014	Porto Alegre/RS	31/07/2014	14/08/2014	02/09/2014	19/10/2016	10/11/2016	R\$ 4.000,00	21/11/2016

Infração: Não conservar registro individual de piloto.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986

Proponente: Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer.
- 2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado, durante auditoria especial realizada na empresa em comento, nos dias 26 e 27 de maio do presente ano, RVSO 17203, autuada no processo 00068.022922/2014-81, que a empresa não demonstrou atender aos parágrafos 135.63 (b) c/c 135.63 (a) (4) (iii) (vii) todos do RBAC 135 quando apresentou o "Registro Individual de Piloto" do Sr. André Lima Braga, CANAC 142034, que ingressou na empresa em 01/02/2012 (fl. 27 - cópia em anexo), declarando que o mesmo possui, em dezembro de 2013 (fl. 26 - cópia em anexo) 523,3 horas de voo e, em janeiro de 2014, 850 horas de voo, sem que haja nos registros (cópias fls. 28 a 40) comprovação das

- Relatório de Fiscalização RF A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional às lfs. 03/17.
- Defesa do Interessado A interessada alegou, em síntese, que o comandante André Lima Braga foi contratado em 01/02/2012 e na ocasião possuía um total de 101,8 horas de voo. Visando obter os requisitos para poder voar como comandante, realizou na PMR um total de 353,1 horas, todos em duplo comando, no período de 31/05/2012 a dez/2012. Em janeiro de 2013 voou 65,1 de duplo comando que levou-o a completar um total de 520 horas voadas, completando dessa forma os requisitos para realizar o programa de treinamento e ser checado pelo Comandante na PMR, o que veio a acontecer nos dias 04/02/13 (cheque local AS350) e 13/03/13 (cheque em rota AS350). A partir de então começou a voar como Comandante na empresa. Assim, no ano de 2013 voou um total de 417,7 horas e em dezembro de 2013 tinha um total de 872,6 horas. Em janeiro de 2014 voou 28,8 totalizando 901,4 horas totais. Os dados constantes no Registro Individual do tripulante estavam incorretos, todavia, a realidade é complacente com a necessidade do cargo, a necessidade legal e mínima de voo para que gerasse aos usuários e para a empresa segurança. por fim, requereu que fosse reconsiderada a autuação.
- Decisão de Primeira Instância O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme letra 'u' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1°, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2° do art. 22 daquela Resolução.
- 6. Recurso - Em grau recursal, o interessado alega:
 - Inexistência de autuação em flagrante que a Administração tinha obrigação de lavrar, imediatamente, o auto de infração e notificar o interessado para que este pudesse exercer o seu contraditório e ampla defesa naquele momento. Ademais, deve ser observado que não existe, no Auto de Infração, a assinatura do suposto piloto infrator, lembrando que a assinatura é elemento indispensável para a validade do ato administrativo
 - Imprecisão do AI que o AI foi capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86, porém, indaga-se à esta Agência: quais as condições gerais de transporte que foram infringidas ou seria a situação voltada a uma questão organização da empresa ou do próprio piloto?
 - Ilegitimidade passiva que "o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave", sendo absolutamente ilegal a tentativa de responsabilizar o operador pelos atos praticados pelo tripulante. Portanto, entende que a infração deve ser imputada ao aeronauta e não ao proprietário, pois não foi este quem praticou a suposta

falta descrita no auto de infração;

- Das provas e dos meios legais que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida
- 7. Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do AI e caso não seja anulado o ato administrativo seja considerada a pena de advertência. Protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos, notadamente o depoimento do tripulante, dos Inspac's e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas com posterior juntada de documentos.

PRELIMINARES

Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria

10 Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

- III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre
- O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 RBAC 135, traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seus itens 135.63 (a) (4) (iii) e (vii) e (b), a seguir in verbis:
 - 135.63 Requisitos de conservação de registros
 - (a) Cada detentor de certificado deve conservar em seu escritório principal de administração ou em outros locais aprovados pela ANAC, e colocar à disposição dos inspetores de aviação civil, o seguinte:

- (4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este regulamento, incluindo as seguintes informações:
- (i) o nome completo do piloto e código ANAC;
- (ii) a licença do piloto (por tipo e número) e as qualificações que o piloto possui;
- (iii) a experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar a qualificação do mesmo para pilotar aeronaves operando segundo este regulamento;
- (iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;
- (v) a data de emissão e a classe do Certificado de Capacidade Física do piloto;
- (vi) a data e o resultado de cada teste de competência inicial e periódico e de cada exame de proficiência requeridos por este regulamento e o tipo de aeronave voada durante os testes e
- (vii) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar conformidade com as limitações de voo deste regulamento;
- (viii) o credenciamento como piloto examinador, se houver;
- (ix) qualquer ação tomada referente a dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional; (x) a data de término da fase inicial e de cada fase periódica de treinamento requerida por este regulamento;
- (x) a data de término da fase inicial e de cada fase periódica de treinamento requerida por este regulamento; e

(...)

(b) Cada detentor de certificado deve guardar cada registro requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção durante pelo menos 6 meses e deve guardar cada registro requerido pelos parágrafos (a)(4) e (a)(5) desta seção por pelo menos 5 anos.

12. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI n° 02148/2014 à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA

13. Das razões recursais

- No que tange aos argumentos da recorrente de que a Administração tinha obrigação de lavrar imediatamente o auto de infração e notificar o interessado para que este pudesse exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa e ainda, que não existe, no Auto de Infração, a assinatura do suposto infrator, tecemos as seguintes considerações.
- 15 Da simples leitura do art. 24 da Lei 9.784/99 fica claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:
 - Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação, (Grifou-se)

Ademais, a Lei 7.565/86, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a 16 instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5°. O Al será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8° desta Resolução.

17. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

- Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- 18. Portanto, nota-se que não há previsão legal de obrigatoriedade de lavratura do AI no local da infração, tampouco a sua notificação imediata. Tal ausência de previsão legal sustenta-se uma vez que a fiscalização é ato inquisitório, sendo anterior a instauração processual, por isso, não se faz necessária a notificação nem a participação da interessada nessa fase. Apenas com a instauração processual, por meio do AI, torna-se obrigatória a notificação dos atos à Interessada, oportunizando-se-lhe a manifestação nos autos para contraditar e utilizar-se de todos os meios de defesa legalmente permitidos. Dessa forma, a ampla defesa e o contraditório não foram afetados, já que a lavratura do AI e sua notificação se deram dentro do prazo legal.
- 19. No que diz respeito à inexistência de assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do $\$1^{\circ}$ do art 6° da IN n° 08/2008, *in verbis*:

Art. 6° O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do vôo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

- $\S~1^\circ$ O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.
- Assim, entendo que foram preservados a ampla defesa e contraditório inerentes à Interessada.
- 21. Quanto ao questionamento da recorrente de quais as condições gerais de transporte que foram infringidas, haja vista que o AI foi enquadrado no art. 302, III, "u" do CBA, advirto que a redação do citado normativo não se limita apenas às condições gerais de transporte, abarca também "demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos", lembrando que a interessada infringiu legislação complementar sobre matéria aeronáutica na ocasião em que não atendeu aos itens 135.63 (a) (4) (iii) e (vii) e (b) do RBAC 135.
- 22. No que diz respeito ao argumento de ilegitimidade passiva da recorrente tendo em vista que "o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave", cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização a autuação se dá para o concessionário ou permissionário (autorizatário) de servicos aéreos.
- 23. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo.
- 24. Importante salientar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *permissionárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilizar a fiscalização de tais empresas.
- 25. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:
 - 2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1°, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.
 - 2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

- 26. Dessa forma, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.
- 27. Quanto a alegação de que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, a esse respeito ressalto que a Interessada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, a cópia do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.
- 28. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa ANAC n^{o} 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n^{o} 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

31. <u>Das Circunstâncias Atenuantes</u>

- 32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
- 33. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a inexistência de aplicação de penalidades no último ano é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 26/05/2014 , que é a data da infração ora analisada.
- 35. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2345679) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Das Circunstâncias Agravantes

- 37. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 38. <u>Da sanção a ser aplicada em definitivo</u> Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A, por não conservar o registro individual do piloto, Sr. André Lima Braga, CANAC 142034, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

- 40. Submete-se ao crivo do decisor.
- 41. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 22/10/2018, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2344967 e o código CRC AA382DC9.

Referência: Processo nº 00068.004452/2014-90

SEI nº 2344967



Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A. Nº ANAC: 30000008877

 CNPJ/CPF:
 02225625000187
 ± CADIN:
 Sim

 Div. Ativa:
 Sim - EF
 Tipo Usuário:
 Integral
 ± UF:
 RS

	Div. Ativa: Sim - EF		Tipo Usuário:			Integral		± UF: RS			
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>614526074</u>		13/08/2007		R\$ 2 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	620665094		18/05/2009		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>626755116</u>		02/05/2011		R\$ 6 000,00	31/10/2011	6 148,28	0,00		PG	0,00
2081	<u>626914111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626915110		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	626916118		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626917116</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626918114</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626926115</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626931111</u>		20/05/2011		R\$ 6 000,00	31/05/2013	46 201,27	0,00		PG	0,00
2081	630969120		27/02/2012	22/02/2008	R\$ 10 500,00	10/05/2012	9 138,93	9 138,93		Parcial	
						29/06/2012	9 230,31	3 749,20		PG	0,00
2081	630970124		27/02/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/06/2012	0,00	5 481,11		Parcial	
						29/08/2012	9 350,95	7 542,13		PG *	0,00
2081	631606129		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	29/08/2012	0,00	1 808,82		Parcial	
						30/11/2012	9 519,10	9 519,10		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	1 842,25		PG *	0,00
2081	631607127		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	7 727,12		Parcial	
						28/12/2012	9 569,37	5 519,65		PG *	0,00
2081	<u>631608125</u>		23/03/2012	01/10/2007	R\$ 10 500,00	28/12/2012	0,00	4 049,72		Parcial	
						31/01/2013	9 619,63	9 237,16		PG *	0,00
2081	<u>631609123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/01/2013	0,00	382,47		Parcial	
						04/02/2013	9 674,47	9 674,47		Parcial	
						01/03/2013	9 719,25	3 321,52		PG *	0,00
2081	<u>631610127</u>		23/03/2012	28/12/2007	R\$ 10 500,00	01/03/2013	0,00	6 397,73		Parcial	
						01/04/2013	9 769,51	7 051,48		PG *	0,00
2081	<u>631611125</u>		23/03/2012	14/12/2007	R\$ 10 500,00	01/04/2013	0,00	2 718,03		Parcial	
						30/04/2013	6 877,36	6 877,36		Parcial	
						31/05/2013	6 919,31	3 899,78		PG *	0,00
2081	631612123		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10 500,00	31/05/2013	0,00	3 019,53		DA * - CD - EF	15 094,94
2081	<u>631613121</u>		23/03/2012	15/12/2007	R\$ 10 500,00	30/08/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						18/10/2013	2 239,49	2 239,49		Parcial	
						31/10/2013	2 277,79	2 277,79		Parcial	
						02/12/2013	2 295,93	2 295,93		Parcial	
						18/12/2013	2 312,05	2 312,05		Parcial	
						29/01/2014	2 329,74	2 329,74		DA - DA	372,67
2081	<u>631614120</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2014	2 366,47	2 366,47		Parcial	
						29/04/2014	2 383,71	2 383,71		Parcial	
						29/05/2014	2 402,08	2 402,08		Parcial	
						17/07/2014	2 439,92	2 439,92		Parcial	
						27/08/2014		2 461,20		Parcial	
						29/08/2014	,	2 461,20		DA - CD - DA	54,79
2081	<u>631615128</u>		23/03/2012	14/09/2007	R\$ 10 500,00			2 522,34		Parcial	
						16/12/2014		2 541,15		Parcial	
						20/01/2015		2 562,65		Parcial	
						23/03/2015		2 602,07		Parcial	
						25/03/2015		2 602,07		DA - CD - DA	3 076,52
2081	631616126		23/03/2012	06/10/2007	R\$ 10 500,00	31/03/2015	2 602,07	2 602,07		Parcial	

						20/05/2015	2.646.62	2 646 62	DA CD DA	12 956 03
2081	631617124		22/02/2012	12/11/2007	R\$ 10 500.00	28/05/2015 10/03/2014	2 646,63 2 366,47	2 646,63	DA - CD - DA Parcial	12 856,03
2001	031017124		23/03/2012	12/11/2007	K\$ 10 500,00	30/09/2014	2 480,68	2 480,68	DA - DA	12 967,37
2081	631618122		23/03/2012	15/11/2007	R\$ 10 500,00	30/03/2014	0,00	0,00	DA - CD - EF	19 427,09
2081	631619120		23/03/2012	27/12/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	19 427,09
2081	631620124		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	19 427,09
2081	631621122		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	19 427,09
2081	635390128	60800062180200895	25/01/2013	18/09/2008	R\$ 2 800,00	09/01/2013	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	635450125		01/02/2013	05/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG	0,00
2081	635451123		01/02/2013	20/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG	0,00
2081	635617136		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG	0,00
2081	635618134		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10 500,00	12/03/2015	51 966,25	0,00	PG	0,00
2081	636889131		05/10/2018	21/01/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PU2	2 929,36
2081	641602140	608400361492011	17/09/2018	18/05/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00	PU2	2 677,44
2081	653203169	00058062309201270	15/04/2016	29/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	10 091,90
2081	653204167	00058062309201270	15/04/2016	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	10 091,90
2081	<u>653205165</u>	00058062309201270	15/04/2016	20/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	10 091,90
2081	653206163	00058035081201415	15/04/2016	31/05/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	IT2	2 306,72
2081	<u>654412166</u>	00065084946201399	20/06/2016	18/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657963169	00068004452201490	15/12/2016	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658135168</u>	00068004445201498	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IN3	9 467,50
2081	<u>658136166</u>	00068004446201432	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IN3	9 467,50
2081	<u>658137164</u>	00068004447201487	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IN3	9 467,50
2081	<u>658138162</u>	00068004448201421	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	IN3	9 467,50
2081	<u>658707170</u>	00068003974201555	24/02/2017	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658980174</u>	00068004453201434	16/03/2017	26/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658996170</u>	00068004439201431	17/03/2017	27/05/2014	R\$ 44 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>659073170</u>	00068003975201508	24/03/2017	30/04/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	9 256,80
2081	<u>659427171</u>	00068008258201564	18/05/2017	10/04/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA	100 500,39
2081	<u>659596170</u>	00058.022647/2015	26/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 136,39
2081	659967172	00068003973201519	07/07/2017	05/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>660127178</u>	00068001248201689	17/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 156,39
2081	<u>660294170</u>	00068001247201634	21/07/2017	30/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	ITD	5 156,39
2081	660454174	00068004455201423	04/08/2017	27/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660832179	00068008239201538	14/09/2017	26/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660854170	00068004457201412	15/09/2017		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 922,89
2081	660859170	00068004458201467	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660861172	00068004456201478	15/09/2017	24/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 922,89
2081	660862170	00068008259201517	15/09/2017	10/04/2015 01/06/2015	R\$ 77 000,00		0,00	0,00	DA	98 151,89
2081 2081	660968176	00068004917201674 00068004751201696	22/09/2017 22/09/2017		R\$ 26 400,00 R\$ 110 400,00		0,00	0,00	PU1 PU1	33 652,07 140 726,87
2081	660969174 660970178	00068004934201610	22/09/2017		R\$ 165 600,00		0,00	0,00	PU1	211 090,31
2081	660971176	00068004930201623	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 69 600,00		0,00	0,00	PU1	88 719,11
2081	660972174	00068004755201674	22/09/2017		R\$ 160 800,00		0,00	0,00	PU1	204 971,75
2081	661020170	00068004925201611	29/09/2017	31/12/2014	R\$ 57 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661021178	00068004928201654	29/09/2017	30/11/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00	RE2	61 185,59
2081	661022176	00068004947201681	29/09/2017	31/01/2015	R\$ 52 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661023174	00068004753201685	29/09/2017	31/08/2014	R\$ 189 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661024172	00068004749201617	29/09/2017	31/05/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661025170	00068004932201612	29/09/2017	31/03/2015	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661026179	00068004942201658	29/09/2017	28/02/2015	R\$ 26 400,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661267179	00068004922201687	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 386 400,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661268177	00068004911201605	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 244 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661283170	00068004913201696	10/11/2017		R\$ 326 400,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661286175	00068004745201639	10/11/2017		R\$ 348 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661287173	00068004743201640	10/11/2017		R\$ 439 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>661288171</u>	00068004909201628	10/11/2017		R\$ 110 400,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661289170	00068004915201685	10/11/2017		R\$ 218 400,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	<u>661290173</u>	00068004747201628	10/11/2017		R\$ 441 600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661291171	00068004919201663	10/11/2017		R\$ 304 800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662071170	00068008260201533	19/01/2018	26/08/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	PU1	2 502,79

Total devido em 19/10/2018 (em reais): 1 186 242,42

Página: [1] [Ir] [Reg]

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

FO2 - Punido ye "instancia" ITT - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IT3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO J

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO PG - Quitado

DA - Dívida Ativa PU - Punido

RE - Recurso RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 82 de 82 registros

Imprimir 26 Exportar Excel